

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.833 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO SAID DE OLIVEIRA**  
**EMBTE.(S)** : **LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO AZEVEDO DE LIRA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Ausência de vício sanável por meio dos embargos. 3. Embargos rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, e determinar o arquivamento dos autos e a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 8 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.833 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : **ROBERTO SAID DE OLIVEIRA**  
**EMBTE.(S)** : **LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO AZEVEDO DE LIRA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental na reclamação.

Nas razões recursais, o embargante sustenta que o acórdão é omissivo e contraditório.

Omissivo, porque *“o r. voto-guia do Acórdão ora embargado não levou em conta o que já constava na petição inicial deste feito, onde está bastante comprovado o terceiro pedido de ROBERTO SAID DE OLIVEIRA, para ter acesso aos extratos telefônicos das ligações recebidas (fls. 9523/9529 do processo criminal), no qual está expressamente justificada a imprescindibilidade da diligência, pois, somente através dos extratos telefônicos poderia o reclamante conferir a sequência das chamadas interceptadas e comprovar que a PF só disponibilizou os áudios de interesse da acusação”*.

Contraditório, *“na medida em que este [o acórdão] aduziu inexistir violação à Súmula Vinculante n. 14, ao deduzir que a questão fora regular e reiteradamente decidida pelo juízo ordinário, sendo que este sequer atentou ao alcance do pedido de diligência, ignorando, inclusive as justificativas apresentadas pelos réus”*.

É o relatório.

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.833 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (artigo 1.022 do NCPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo.

No presente caso, o **fundamento** está em cristalina harmonia com a **conclusão**, de modo que não resta qualquer vício a ser sanado.

Quanto à apontada omissão, o acórdão embargado é claro ao registrar que a tese aqui suscitada deve ser levada ao Tribunal por meio da apelação, justamente porque a reclamação não se presta a substituir o devido recurso.

Em verdade, o embargante apenas não se conforma com o resultado do julgamento e utilizou os presentes embargos como instrumento de reforma integral do julgado.

Assim, **rejeito os embargos de declaração e, considerada a constatação do abuso do direito de recorrer, determino o arquivamento dos autos e a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão.**

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.833**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : ROBERTO SAID DE OLIVEIRA

EMBTE.(S) : LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA (5474/AM)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou o arquivamento dos autos e a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário